



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória nº 873, de 2019.

Autor Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB /MG
--

Nº Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------



CD/19598.69915-80

EMENDA ADITIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 545-A, com a seguinte redação: Inclua-se o art. 4º- A, na MPV nº 820, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 545-A. A contribuição sindical rural do produtor rural continuará regida por legislação especial, nos termos do art. 535.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Sindical Rural guarda peculiaridades que exigem o tratamento diferenciado, como já prevê o art. 535 da CLT. Em cumprimento a este dispositivo, todo o procedimento quanto à Contribuição Sindical Rural é regulado pelo Decreto-lei 1.166/71, Lei 8.022/90 e Lei 8.847/94.

Tanto é especial, que por força do Decreto-lei 1.166/71, a contribuição sindical rural do produtor rural pessoa física é:

- apurada em decorrência do valor da terra nua constante da Declaração anual de ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- cobrada não pelos Sindicatos, mas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – CONTAG (Lei 9.393/96, art. 17, II);

- celebrado convênio entre esta e a Receita para se ter a informação do valor da terra nua.

Outra característica especial e diferencial desta categoria é que a representação sindical rural não se dá, de um lado empregador e de outro empregado. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71, na agricultura familiar, desde que exercida em área de até 2 módulos rurais, é representada pelo Sistema Sindical do Trabalhador Rural e, acima desta área, pelo Sistema Sindical Rural.

Daí, porque, a exceção à regra geral, em absoluto respeito ao disposto no art. 535 da CLT.

Outra característica especial

ASSINATURA

Deputado Hercílio Coelho Diniz

